

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar e estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o quartel de Sacavém limitada:

- a) A norte, pela margem direita do rio Trancão;
- b) A leste, pela estrada nacional n.º 10 e alinhamento definido pelo limite oriental da Praça da República prolongado e passando pelo ponto de inserção da Calçada de Francisco Pedroso nessa Praça;
- c) A sul, por uma linha poligonal paralela à vedação do quartel e a 50 m dela, desde o prolongamento do limite leste, até à auto-estrada do Norte;
- d) A oeste, pela auto-estrada do Norte.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;
- d) Instalações de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante do aquartelamento, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o Governador Militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta cadastral na escala 1:2000, organizando-se oito coleções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Duas à Região Militar de Lisboa.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Art. 8.º Ficam revogados os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 46 002, de 2 de Novembro de 1964.

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Portaria n.º 406/72

de 25 de Julho

O Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, posto em vigor nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique pela Portaria n.º 20 605, de 27 de Maio de 1964, estabelece no seu artigo 3.º que a colheita de tecidos ou órgãos é da exclusiva competência dos bancos referidos nesse diploma e ainda das clínicas e institutos universitários, dos hospitais públicos ou privados e casas de saúde, que sob o parecer favorável das direcções provinciais dos serviços de saúde e assistência a tal forem autorizados por portaria do Ministro do Ultramar;

Nestes termos, ouvidas as províncias de Angola e de Moçambique;

Em execução do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, posto em vigor nas referidas províncias pela Portaria n.º 20 605, de 27 de Maio de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

A colheita de tecidos ou órgãos prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 683, observadas as formalidades legais, designadamente as constantes da Portaria n.º 156/71, de 24 de Março, posta em vigor nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique pela Portaria n.º 196/71, de 16 de Abril, pode ser feita pelos hospitais centrais das mesmas províncias.

Ministério do Ultramar, 12 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 407/72

de 25 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o Regu-